



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2016/2017

Por este instrumento o **SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP**, entidade de primeiro grau, com sede na Rua Líbero Badaró, 152, 13º/14º andar, São Paulo, Capital, CEP 01008-903, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 86.572-2 e inscrito no CNPJ sob o nº 62.870.795/0001-46, tendo realizado Assembleia Geral em sua sede no dia 19/03/2015, neste ato representado por seu Presidente, **SR. AELSON GUAITA**, portador do CPF/MF nº 156.371.728-03, assistido por sua advogada, **Dra. Carolina Helena Freitas Prado** - OAB/SP nº 283.864 e o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOP**, com base territorial intermunicipal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 52.807.013.0001-70 e Registro Sindical conforme Processo 46000.003482/98-56, com sede na Avenida Paulista, 1499, 7º andar, conjunto 709, SP, CEP 01311-928, neste ato representado pelo seu Presidente, **SR. MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA**, portador do CPF/MF nº 043.941.868/20, devidamente autorizado pela Assembleia Geral realizada em **20 de abril de 2016**, celebram, na forma do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

01. REAJUSTE SALARIAL: A partir de 01.05.16, as empresas concederão aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um reajuste salarial de **7,5%** (sete vírgula cinco por cento) sobre os salários vigentes em 01.05.15.

Parágrafo único - Fica certo, porém, que as empresas poderão optar pelo reajuste salarial aqui referido ou pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixadas para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

02. EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial concedido nos termos da presente Convenção, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;
- b) Em se tratando de função sem paradigma, o reajuste salarial previsto na cláusula nominada "*Reajuste Salarial*" será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, de acordo com a seguinte tabela:

DATA DE ADMISSÃO	MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR:
ADMITIDOS ATÉ 15.05.15	1,0750
DE 16.05.15 A 15.06.15	1,0685
DE 16.06.15 A 15.07.15	1,0621
DE 16.07.15 A 15.08.15	1,0557
DE 16.08.15 A 15.09.15	1,0494
DE 16.09.15 A 15.10.15	1,0431
DE 16.10.15 A 15.11.15	1,0368
DE 16.11.15 A 15.12.15	1,0306
DE 16.12.15 A 15.01.16	1,0244
DE 16.01.16 A 15.02.16	1,0182
DE 16.02.16 A 15.03.16	1,0121
DE 16.03.16 A 15.04.16	1,0060
A PARTIR DE 16.04.16	1,0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto na cláusula nominada "SALÁRIO NORMATIVO".

03. COMPENSAÇÕES: Ao serem reajustados os salários em conformidade com cláusulas nominadas "*Reajuste Salarial*" e "*Empregados Admitidos Após a Data Base*", desta Convenção, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas, no período de 12 (doze) meses anteriores à data-base fixada nesta norma.

Parágrafo único - Não serão compensados os reajustes decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência e equiparação salarial, concedidos no período mencionado no caput desta cláusula, devendo as porcentagens concedidas a esses títulos, ficarem expressamente excluídas do reajuste previsto nas cláusulas nominadas "*Reajuste Salarial*" e "*Empregados Admitidos Após a Data Base*".



04. SALÁRIO NORMATIVO: Fica assegurado aos Técnicos Químicos abrangidos por esta Convenção Coletiva, o salário normativo de **R\$ 1.600,67** (um mil, seiscentos reais e sessenta e sete centavos) mensais, a partir de 1º de maio de 2016.

Parágrafo único - Aos demais profissionais abrangidos por esta Convenção será aplicado o disposto na Lei nº 4.950-A/66.

05. DIFERENÇAS SALARIAIS: Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Convenção poderão ser complementadas até a data do pagamento do salário do mês de competência julho/16.

Parágrafo primeiro - Os encargos de natureza previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

Parágrafo segundo - Eventual descumprimento das demais obrigações somente passará a ser penalizado a partir da data de assinatura da presente Convenção.

06. COMPROVANTES DE PAGAMENTO: O empregador fornecerá, obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

Parágrafo único - O desconto citado na cláusula nominada "MENSALIDADES ASSOCIATIVAS" deverá constar nos holerites de pagamento dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente.

07. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO: As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o disposto no art. 462 da CLT, além do permitido por lei, também as importâncias relativas a seguros de vida em grupo, alimentação, alimentos, convênios com supermercados, planos ou convênios médicos-odontológicos, medicamentos, transporte, empréstimos mensais, contribuições a associações, clubes e outras agremiações e demais benefícios concedidos, quando os respectivos descontos forem autorizados por escrito pelos próprios empregados.

08. GARANTIA NA ADMISSÃO: Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções

individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de remanejamento interno.

09. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Salvo as condições mais favoráveis já existentes, na empresa ou em norma coletiva da categoria profissional preponderante, enquanto perdurar a substituição não eventual, o profissional substituto fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 180 (cento e oitenta) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio-doença, acidente do trabalho ou licença maternidade.

10. REEMBOLSO DE DESPESAS: Respeitadas as condições mais favoráveis praticadas pelas empresas, fica estabelecido que estas reembolsarão as despesas devidamente comprovadas, decorrentes de trabalho externo.

11. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: Ocorrendo real necessidade de serviço, as empresas poderão transferir o empregado, desde que preenchidos os requisitos do art. 469 e seus parágrafos, da CLT, caso em que pagarão, a título de adicional de transferência, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de transferência provisória, ressalvando-se as condições mais favoráveis já existentes na empresa ou em norma coletiva da categoria profissional preponderante.

12. ATRASO DO EMPREGADO - DESCONTO DO DSR: Salvo condições mais favoráveis já existentes, seja na empresa ou em norma coletiva da categoria profissional preponderante, a ocorrência de dois atrasos ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos diários, nos termos da Súmula 449 do TST, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

13. GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DE TRABALHO: Mantidas as condições mais favoráveis já existentes em norma coletiva da categoria profissional preponderante, fica assegurada ao empregado afastado do serviço por acidente do trabalho, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do artigo 118, da Lei nº 8.213/91.

14. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: As empresas que não possuem departamento médico próprio ou convênio médico aceitarão os atestados médicos e odontológicos para abono de faltas ao trabalho, expedidos por profissionais habilitados junto ao SINQUISP ou por médicos ou dentistas dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o INSS.

15. SINDICALIZAÇÃO: Facilitar-se-á ao SINQUISP a realização de campanha de sindicalização, uma vez por ano, em dia, local e horário previamente acordados com a empresa.

16. CURSOS DE ATUALIZAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: A participação dos profissionais abrangidos por esta Convenção em cursos de atualização ou qualificação profissional, patrocinados pelo SINQUISP ou outra entidade, desde que custeada pela empresa onde prestem seus serviços, não acarretará quaisquer prejuízos salariais durante o período de sua realização, sempre que coincidentes com o respectivo horário de trabalho.

Parágrafo único - A participação prevista nesta cláusula fica limitada, porém, a 7 (sete) dias por ano e a apenas 03 (três) profissionais por empresa com até 300 (trezentos) empregados e a 04 (quatro) profissionais por empresa acima de 300 (trezentos) empregados.

17. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão dos salários dos empregados beneficiados por esta norma coletiva, do mês de competência JULHO/2016, em favor do *Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos no Estado de São Paulo - SINQUISP*, uma contribuição assistencial no importe de 5% (cinco por cento), a ser recolhida pelas empresas, por meio de guias próprias a serem fornecidas pelo sindicato beneficiário.

Parágrafo primeiro - O recolhimento desta contribuição será efetuado até o 10º (décimo) dia após o correspondente desconto.

Parágrafo segundo - O desconto limitar-se-á, para cada empregado, ao teto de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais);

Parágrafo terceiro - Os empregados associados ao SINQUISP estão isentos do recolhimento.

Parágrafo quarto - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à autorização do empregado, em atenção ao disposto no art. 545, da CLT. Na ausência da autorização, o empregado deverá apresentar manifestação de oposição, devidamente protocolada junto ao *Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos no Estado de São Paulo - SINQUISP*, em até 10 (dez) dias antes do desconto.

Parágrafo quinto - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista no parágrafo quarto desta cláusula, deverá entregar à



empresa cópia de sua manifestação, em até 05 (cinco) dias, a partir da data do protocolo, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo sexto - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do *Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos no Estado de São Paulo - SINQUISP*, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo sétimo - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao *Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos no Estado de São Paulo - SINQUISP*, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o *SINQUISP* deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

18. RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL): As empresas deverão remeter ao *SINQUISP*, até o dia 30 (trinta) do mês de JULHO de 2016, relação nominal dos empregados da categoria profissional por ele representada, que recolheram a contribuição sindical obrigatória de que trata o art. 585 da CLT.

Parágrafo único - Referida relação deverá ser encaminhada ao *SINQUISP*, mesmo que a empresa, por equívoco ou desinformação, tenha efetuado o recolhimento dos valores descontados a outros sindicatos representativos de categorias profissionais.

19. MENSALIDADES ASSOCIATIVAS: Desde que observados os termos do art. 545 e seu parágrafo único da CLT (autorização escrita do empregado), as empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas em favor do *SINQUISP*.

Parágrafo único - O recolhimento será efetuado através de guias apropriadas fornecidas pelo sindicato profissional.

20. QUADRO DE AVISOS: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, espaço em quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, desde que previamente acordado entre o *SINQUISP* e a administração da empresa.

21. BOLSA DE EMPREGOS: As empresas envidarão esforços para utilizar a Bolsa de Empregos mantida pelo sindicato profissional.

22. NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES: Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas da categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados representados pelo SINQUISP as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na vigência desta Convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a vigência desta Convenção Coletiva, aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente norma, ou seja, 01.05.16.

23. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE: A promulgação de legislação ordinária ou complementar superveniente, inclusive, aquelas que venham a regulamentar preceitos constitucionais, terá aplicação imediata, substituindo, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, vedada em qualquer hipótese a cumulação.

24. MULTA: A não observância de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que não contenha multa específica, implicará na aplicação de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo previsto no caput da cláusula nominada "*Salário Normativo*", desta Convenção Coletiva de Trabalho, vigente na época da infração, revertida a favor da parte prejudicada.

25. JUÍZO COMPETENTE: Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

26. - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

27. ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se à categoria diferenciada dos Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros Químicos e Técnicos em Química representados pelo *Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros Químicos no Estado de São Paulo - SINQUISP*, com o correspondente registro no CRQ - Conselho Regional de Química da 4ª Região, empregados nas empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de tocador no Estado de São Paulo.



28. VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 01.05.2016 até 30.04.2017, estabelecendo a data-base da categoria profissional em 1º de maio.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

**SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS
QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP**



**AELSON GUAITA
PRESIDENTE**

Carolina Prado
**CAROLINA HELENA FREITAS PRADO
OAB/SP 283.864**

**SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE
PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOP**



**MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA
Presidente**